



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO EM 21/12/2000
C	
C	
	Rubrica

Processo : 10880.013648/95-11

Acórdão : 201-73.884

Sessão : 05 de julho de 2000

Recurso : 01.188

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

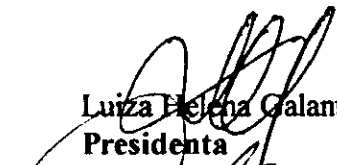
Interessada : Grace Produtos Químicos e Plásticos Ltda.

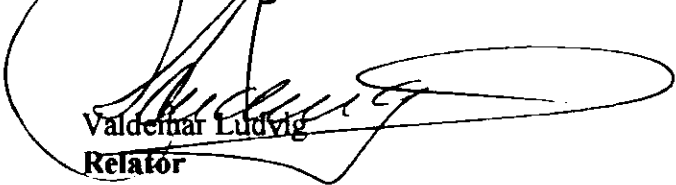
IPI – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO. À decisão de primeira instância, pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM SÃO PAULO - SP.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdeimar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Ana Neyle Olimpio Holanda, Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas



Processo : 10880.013648/95-11
Acórdão : 201-73.884

Recurso : 01.188
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A empresa GRACE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA. foi autuada pelo não recolhimento de IPI, por omissão de receita levantada em programa de fiscalização, com base em auditoria de produção, no valor de 766.026,92 UFIR, acrescido dos encargos legais, referentes a multa de ofício e juros de mora.

Em sua impugnação apresentada, tempestivamente, a empresa contesta o lançamento, alegando em síntese que:

- a) as gravações e meios magnéticos, sobre os quais se apoiou o trabalho de fiscalização, apresentam confiabilidade insuficiente como forma de armazenamento, uma vez que, após determinado tempo, a leitura de alguns arquivos já não é mais possível, bem como se perde parte das informações neles contidas;
- b) com relação à saída de matéria-prima caracterizada pelo código YBIB-2, ocorrida no mês de julho de 1993, conteve apenas parte das informações pertinentes ao referido mês;
- c) no mês de agosto de 1993, através da DI nº 1106/93, foram incorporados 483,00 Kg de resina tipo IXAN WV 323, denominada nos controles internos da impugnante de AZU-2, e 14.094,80 Kg de resina tipo IXAN WV 320, denominado nos controles internos da empresa de LYS-5;
- d) ao emitir a nota fiscal de entrada de nº 14183, série E-1, de 15/08/93, para registrar esta importação, foi cometido um lapso ao indicar no item correspondente à matéria-prima AZU-2 o código numérico relativo à matéria-prima LYS-5 e vice-versa. Com base nesta nota fiscal a impugnante elaborou documento interno, contendo o mesmo vício denominado "comprovante de entrega" de nº 038.474, documento este utilizado para efetuar os lançamentos fiscais competentes, dentre eles os registrados nos livros Registro de Entradas, à fl. 5.922;
- e) em consequência desse erro, a mesma inversão foi cometida na escrituração da fl. 50.396 do livro Modelo 3, o que resultou no errôneo lançamento de uma entrada de 14.094,80 Kg na matéria prima AZU-2, quando o correto seria lançar tão-somente 483,00 Kg. Da mesma



Processo : 10880.013648/95-11
Acórdão : 201-73.884

forma, a entrada correspondente à entrada da matéria-prima LYS-5 registrou um total de 483,00 KG, quando o correto seria de 14.094,80 KG;

- f) na apuração do percentual apurado de perdas de produção, relativo aos sacos lisos e extrudados impressos, aconteceram pequenas inexatidões;
- g) levando-se em consideração as falhas aqui apontadas, tem-se que a diferença apontada no AIIM é de apenas 10.694,294 Kg, o que representa apenas 0,5% do total de produção bruta registrada;
- h) os Agentes Fiscais efetuaram a conversão da produção de sacos para quilos, através da utilização de sete tabelas de conversão elaboradas em 1990. Para elaboração destas tabelas não foram efetivamente pesadas sacos das mais diversas medidas, tipos e fechamentos, mas tão-somente desenvolvidas fórmulas matemáticas tendentes a determinar o peso ideal de cada um;
- i) um novo conjunto de 16 tabelas foi apresentado ao fisco, conforme se evidencia pelo Termo 12 de Verificação e Constatação, sendo ignorado, sob a alegação de que os pesos constantes das antigas tabelas eram coincidentes com os indicados nos documentos fiscais emitidos pela impugnante;
- j) as quantidades mensais de quilos de sacos lisos e impressos apuradas pela fiscalização estão incorretos, pois, a aplicação de um percentual de perdas sobre o total de sacos lisos, presumidamente vendidos, à margem da escrituração, superior ao real, resulta na apuração de receita omitida inferior a que seria obtida caso fosse aplicado o percentual correto; e a aplicação sobre o total de sacos impressos, presumidamente vendidos, à margem da escrituração, de um percentual de perdas inferior ao real, resulta na apuração de receita omitida, superior a que seria obtida caso fosse aplicado o percentual correto; como o montante de sacos impressos é muito superior ao de sacos lisos, a incorreção apontada resultou na apuração de receita omitida, ainda maior que aquela que, teoricamente, poderia ser considerada devida.

Requer, ainda, a impugnante que sejam procedidas as competentes diligências e perícias para que restem cabalmente comprovados os fatos alegados, conforme lhe faculta o inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

A autoridade julgadora de primeiro grau decide por considerar a ação fiscal improcedente, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“EMENTA: IPI – Omissão de Receita. A omissão de receita apurada em decorrência de auditoria de produção, por saída de produtos de sua linha de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.013648/95-11
Acórdão : 201-73.884

produção descobertas de notas fiscais, deixa de existir, quando o contribuinte oferece novos dados em sua peça defensiva a serem considerados.”

Após devidamente analisadas as considerações levantadas pela impugnante, a autoridade recorrente conclui sua decisão nos seguintes termos: “Analisando os demonstrativos acima, conclui-se que a diferença entre o consumo da matéria prima e a produção registrada importa em 0,49% do total da matéria prima utilizada no processo produtivo, sendo tal percentual aceitável como perda de matéria prima na elaboração dos produtos fabricados pela requerente.”

Desta decisão recorre de ofício ao Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.013648/95-11
Acórdão : 201-73.884

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

A matéria, objeto do presente recurso de ofício, é resultante de ação fiscal onde foi utilizada a auditoria de produção como método de análise da escrituração fiscal contábil da empresa, sendo apuradas omissões de receitas operacionais, no ano-base de 1993, por saída de produtos sem emissão de notas fiscais.

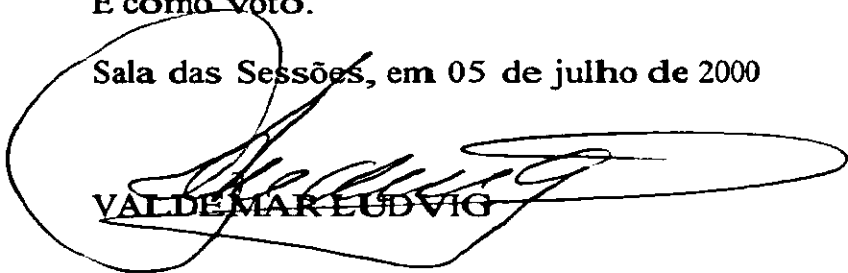
Em sua impugnação, a impugnante trouxe aos autos novas informações e considerações que nos levam à conclusão de que os critérios utilizados, pelos autores da autuação, não se compatibilizam com as reais situações operacionais da empresa, na busca de se quantificar o verdadeiro volume de sua produção.

Logo, a decisão proferida pela autoridade monocrática está em conformidade com a legislação de regência, bem como com os elementos de convicção trazidos aos autos.

Face ao exposto, entendo que, à vista do que consta dos presentes autos, não cabe reparo à decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


VALDEMAR LUDVIG